



## PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

**EMENTA:** Determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.

Vem a este Relator, para parecer, veto parcial ao PLL 102/2018, de autoria do nobre vereador José Freitas, em epígrafe, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 1º é contrário ao interesse público e destoa do conteúdo do projeto.

Em suma, o veto ao PLL 102/18 teve a seguinte tramitação: no dia 10/02/2021, o projeto foi aprovado em votação simbólica pelo plenário da Câmara de Vereadores (evento 0206752), ao passo que foi remetido ao Executivo para sanção (evento 0209386) em 16/02/2021. O Prefeito encaminhou razões do veto (evento 0216737) em 16/03/2021. Em 26/03/2021, o veto foi encaminhado à CCJ para parecer (evento 0219277). Em 01/04/2021, fui designado relator (evento 0221009).

Este é o relatório.

O veto é legal, pois previsto na Lei Orgânica municipal e na Constituição Estadual, e é prerrogativa do Prefeito após o regular trâmite legislativo. O parágrafo único do art. 1º, de fato, destoa do conteúdo original e do sentido da Lei, por determinar a prioridade em filas de estabelecimentos particulares, quando o objeto era definição de prioridade em serviços públicos do município e transporte coletivo. Portanto, se torna contrário ao interesse público. Com razão o veto do Poder Executivo.

Somos da opinião de que o poder público não deve adentrar na forma como os particulares gerenciam as suas relações econômicas, especialmente com os clientes, e o projeto, no que tange ao parágrafo único do art. 1º, adentra na esfera de competência típica da atividade econômica, ao estabelecer prioridade de filas em mercados, supermercados ou congêneres. Estes, por exemplo, já o fazem naturalmente, sem que haja legislação que assim imponha. Os estabelecimentos que não o fazem, perdem naturalmente clientes. O dispositivo do projeto, portanto, atenta contra o livre mercado e a livre iniciativa.

Esses valores estão insculpidos na Constituição, especialmente no art. 1º, IV, que estabelece a livre iniciativa como princípio fundamental da República, bem como no art. 170, *caput*, que estabelece a livre iniciativa e, no seu inciso IV, a livre concorrência como princípios fundamentais da atividade econômica do país.

Diante o exposto, somos pela **manutenção do veto do poder executivo.**

Sala de sessões, abril de 2021.

**RAMIRO ROSARIO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/04/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0221497** e o código CRC **4C21F3C6**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 022/21 – CCJ** contido no doc 0221497 (SEI nº 087.00115/2019-46 – Proc. nº 1103/18 – PLL nº 102/18)), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de abril de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/04/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0222169** e o código CRC **EF46FD82**.